



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10280.720004/2009-17  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-004.555 – 3ª Turma  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2016  
**Matéria** COFINS. NULIDADE  
**Recorrente** NORTE BRASIL TELECOM S.A. (VIVO S/A)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 28/02/2004, 30/09/2004, 30/10/2004, 30/11/2004, 30/12/2004, 30/01/2005, 30/07/2005

DIPJ. FORÇA PROBANTE. ERRO EM SEU CONTEÚDO. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

A DIPJ contém informações sobre tributos devidos pela pessoa jurídica, vinculando o declarante ao seu conteúdo e servindo de fundamento suficiente, na condição de documento confeccionado pelo próprio contribuinte, para a exigência de ofício. O conteúdo da DIPJ, para ser ilidido, depende da apresentação de documentos e provas do erro alegado, cujo ônus probante compete ao sujeito passivo.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Recurso Especial do negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3302-002.144, de 23/05/2013, proferido pela 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção deste CARF, que fora assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 28/02/2004, 30/09/2004, 30/10/2004, 30/11/2004, 30/12/2004, 30/01/2005, 30/07/2005*

*PROCEDIMENTO FISCAL. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.*

*Inexiste nulidade em lançamento que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 1993.*

*DIPJ. DACON. FORÇA PROBANTE. ERRO EM SEU CONTEÚDO. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.*

*A DIPJ e o DACON contêm informações sobre os impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, vinculando o declarante ao seu conteúdo e servindo de fundamento suficiente, na condição de documento confeccionado pelo próprio contribuinte, para a exigência de ofício. O conteúdo da DIPJ, para ser ilidido, depende da apresentação de documentos e provas do erro alegado, cujo ônus probante encontra-se a cargo do sujeito passivo.*

*Recurso Voluntário Negado*

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente suscitou divergência em relação à força probante da DIPJ como instrumento hábil a constituir o crédito tributário. Visando comprovar a divergência, apresentou, como paradigmas, o Acórdãos nº 1401-000.731, de 14/03/2012, e 1801-001.336, de 06/03/2013, cujas cópias foram juntadas aos autos.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 1649/1652. As contrarrazões, às fls. 1654/1659.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos, tal como proposto no exame de admissibilidade, que o recurso especial deve ser conhecido.

O dissídio jurisprudencial é manifesto: o acórdão recorrido entendeu que os valores informados em DIPJ, quando diferentes da DCTF entregue pelo contribuinte, podem ser exigidos por meio de lançamento de ofício quando, embora intimado para comprovar o equívoco dos valores nela informados, permanece inerte, não entregando à fiscalização a escrituração fiscal e/ou contábil requerida. O primeiro acórdão paradigma, na mesma situação, chegou, por maioria de votos, a uma conclusão diversa: a fiscalização deve investigar a razão das divergências encontradas, ou, se fosse o caso, arbitrar o lucro (o fato de tratarem de tributos diferentes obviamente não afasta a divergência). Confirmam-se os seguintes excertos de ambos os acórdãos:

### **Acórdão recorrido:**

*A Interessada alegou que não teria havido, de fato, exame de sua contabilidade, embora a Fiscalização se tenha referido aos valores declarados em DCTF como os valores apurados de acordo com a contabilidade.*

*Do relatório fiscal, constou a informação de que os valores foram os constantes da escrituração fiscal. Não consta dos autos informação posterior sobre a apresentação de livros contábeis de períodos posteriores.*

***Portanto, de fato os valores foram apurados, ao que tudo indica, dos valores da DIPJ, sem uma verificação da contabilidade.***

***Nesse contexto, não há que se cogitar de nulidade da autuação, mas apenas da força probante que a DIPJ teria, com a finalidade de apurar as referidas diferenças.***

*A DRJ considerou que os valores declarados em DIPJ teriam valor de confissão de dívida.*

*Embora em relação a PIS e Cofins a DIPJ não tenha, de fato, tal finalidade (não visam as informações à constituição de crédito tributário), é certo que, como qualquer documento de apresentação obrigatórias, presumem-se verdadeiros os valores declarados.*

*Nesse caso, é claro, a apresentação de prova contábil afastaria de pronto a presunção, pois a contabilidade tem uma força probante maior do que a DIPJ.*

***A presente questão, entretanto, não pode ser analisada separadamente da diligência fiscal requerida pela DRJ, que entendeu que a Interessada havia apresentado argumento suficiente para colocar em dúvida a apuração.***

*Entretanto, da diligência, resultou a não apresentação dos documentos contábeis, com a Interessada alegando havê-la localizado, mas ser muito volumosa, razão pela qual estaria à disposição para exame.*

*Portanto, o que se verifica, é que não se trata apenas de uso desidioso das informações da DIPJ, mas de uma falha sistemática da Interessada em atender às intimações, o que ocorreu tanto na ação fiscal quanto na diligência.*

*Nesse sentido, a Interessada não apresentou sequer uma demonstração específica de como a referida documentação comprovaria suas alegações.*

*Aas alegações da Interessada, caso comprovadas, não implicariam nulidade da autuação, uma vez que apenas se constataria, especificamente em relação aos períodos mencionados, incorreção na apuração da base de cálculo e não vício insanável.*

**Primeiro paradigma** (Acórdão nº 1401-000.731):

*Em síntese, a situação posta para análise é a seguinte: a Autoridade Fiscal identificou que a contribuinte declarou em sua DIPJ valores superiores àqueles por ela confessados em sua DCTF, no que diz respeito à CSLL. Diante do silêncio da contribuinte em explicar tal diferença, a Autoridade Fiscal considerou que o maior valor declarado (constante na DIPJ) seria devido e, portanto, lavrou o Auto de Infração para exigência da diferença.*

*O lançamento abarcou não só a diferença do tributo considerado devido, bem como multa de ofício, juros de mora e multa isolada por ausência de recolhimento das estimativas mensais nas competências assinaladas.*

*Entendo que o presente lançamento contém de falhas que inviabilizam a sua sustentação. Explico.*

*Em razão de a DIPJ ser meramente informativa, não tendo a natureza de confissão de dívida; apenas a DCTF é instrumento capaz de constituir o crédito tributário.*

*Desse modo, não havendo confissão do contribuinte em DCTF, a cobrança da CSLL remanescente, declarada em DIPJ, somente pode ser legitimada por meio de lançamento de ofício, o que se verifica no presente caso.*

*Entretanto, para realizar o lançamento, não pode a fiscalização simplesmente se limitar a realiza-lo com base nos dados e valores informados em DIPJ, justamente porque, como dito, ela é meramente informativa. Ao iniciar o procedimento fiscal, a Autoridade Lançadora deve realizar o levantamento de toda a escrituração contábil da contribuinte, a fim de verificar a regularidade na apuração do seu lucro antes do IR e da CSLL, que servirá de base de cálculo para os citados tributos.*

*Entendo que, apenas depois de remontar toda a apuração realizada pela contribuinte, investigando a razão das divergências encontradas, ou, se fosse o caso, arbitrando o lucro, é que seria adequado o lançamento efetuado, por meio do qual seria constituído o crédito tributário, ainda que coincidente com o valor declarado em DIPJ pela contribuinte.*

*Somente assim estaria demonstrada a verdadeira origem daquele crédito, pois, do contrário, a fiscalização estaria utilizando a DIPJ como instrumento de confissão de dívida, quando na verdade não o é. Admitir esse comportamento da fiscalização é tolerar a tributação por presunção, que, neste caso, não decorre de lei e, portanto, não deve ser acatada.*

No mérito, entendemos que ao recurso especial deve-se negar provimento.

É de se ver.

Como lecionava Carlos Maximiliano, o Direito deve ser interpretado inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva absurdos, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis (*Hermenêutica e aplicação do direito*, 17ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 166).

Ora, exigir do Fisco que comprove a veracidade de uma informação prestada pelo próprio contribuinte, que – **a despeito de intimado a demonstrar o erro que alega ter cometido na sua declaração, a DIPJ, quando divergente da DCTF, nada traz aos autos, permanecendo inerte** –, é premiar a desídia e impor, para o Fisco, a realização de um proceder inconveniente, dificultoso, quando não impossível.

É certo que cabe ao Fisco o ônus de provar o seu direito, assim como compete ao contribuinte quando é seu o reclamado, mas a prova bastante, para o caso, é a só informação, em declaração reconhecidamente prestada pelo próprio recorrente, que lhe era devedor.

Ademais, sabe-se que o CTN prevê que o lançamento pode ser efetuado com base na declaração entregue pelo sujeito passivo ou por terceiro, que, inclusive, também pode ser retificada quando se comprove o erro em que se fundou a retificação, tal como preconiza o seu art. 147:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

*§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

A nosso juízo, portanto, nada mais era necessário. Se, intimada, a recorrente nada entregou, correto o lançamento com base em informação prestada em DIPJ, tal como entendeu a Câmara baixa.

Ante o exposto, conheço do recurso especial do Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza